
PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 069/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2025

INTERESSADO: SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS E GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINS/MG

ASSUNTO: Análise de legalidade. Anulação de atos de adjudicação e homologação. Desclassificação de licitante por descumprimento de requisitos técnicos do objeto.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica acerca da legalidade e da necessidade de anulação dos atos de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 043/2025, que visa ao registro de preços para aquisição de bloco de concreto estrutural, em razão de vício insanável constatado na proposta da empresa declarada vencedora, **TOCANTINS PRÉ MOLDADOS LTDA**, CNPJ nº 46.158.313/0001-73.
2. Conforme se extrai dos autos, após a finalização do certame, com a adjudicação do objeto e a homologação do resultado, um dos licitantes encaminhou comunicação eletrônica à Administração, em 23 de junho de 2025, alegando que a empresa vencedora não teria apresentado a documentação técnica comprobatória exigida no edital.
3. Diante da alegação e no exercício do poder-dever de autotutela, o Setor de Licitações e Contratos confirmou a apontada ausência de documentos e, em 27 de junho de 2025, notificou a empresa vencedora para, com base no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, complementar a documentação no prazo de 3 (três) dias úteis.
4. A empresa apresentou a documentação, que foi remetida à Secretaria Municipal de Urbanismo para análise técnica. Em 10 de julho de 2025, a referida Secretaria emitiu Parecer Técnico conclusivo, atestando que os laudos apresentados pela empresa **não atendem às exigências mínimas da NBR 6136**, notadamente quanto à espessura das paredes dos blocos, o que "não garante a segurança mínima exigida na norma" e seria "motivo de desclassificação da empresa".
5. Os autos foram, então, remetidos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer sobre a questão.

É o relatório do necessário. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A questão posta à análise cinge-se a saber se, diante de um vício insanável no objeto da proposta da licitante vencedora, atestado por parecer técnico, a Administração deve anular os atos de adjudicação e homologação já praticados.

A resposta é afirmativa.

2.1. Do Poder-Dever de Autotutela e do Princípio da Legalidade

A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, CF/88), devendo pautar sua conduta pela conformidade com a lei. Decorre desse princípio o poder-dever de autotutela, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que permite e impõe à Administração a anulação de seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

No presente caso, a despeito de a provocação ter sido intempestiva, a Administração tomou conhecimento de um potencial vício de legalidade e, corretamente, agiu de ofício para apurá-lo, em conformidade com o art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Natureza Insanável do Vício

O edital é a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. O Termo de Referência, anexo ao Edital nº 043/2025, era explícito ao determinar, em seu item 3.4, os requisitos mínimos do objeto, incluindo a conformidade com a NBR 6136. Além disso, o item 3.3 previa expressamente que a ausência de comprovação de qualquer das características seria motivo de desclassificação da proposta.

O Parecer Técnico da Secretaria de Urbanismo é o documento que comprova, de forma cabal, o descumprimento de requisito essencial do objeto pela licitante. A falha não reside em um simples erro formal de um documento de habilitação — o que talvez pudesse ser sanado nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/21 —, mas sim na própria **substância da proposta**. O produto oferecido pela licitante não atende às especificações mínimas de segurança, o que o torna imprestável para a finalidade pública almejada.

Trata-se, portanto, de um **vício material e insanável**. Permitir que a empresa o corrigisse nesta fase do procedimento equivaleria a aceitar uma nova proposta, em flagrante violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

2.3. Da Nulidade dos Atos Subsequentes e da Obrigatoriedade da Anulação

Um ato administrativo cujo pressuposto de validade é ilegal, é, ele mesmo, nulo. Os atos de adjudicação e homologação foram praticados com base em uma proposta materialmente desconforme com o edital. Sendo a proposta inválida, os atos que a chancelaram também o são.

A anulação, neste contexto, não é uma faculdade, mas um dever, um ato vinculado.

Anulados os atos, o procedimento deve retornar à fase imediatamente anterior ao vício, qual seja, a de julgamento das propostas, para que se examine a oferta da licitante classificada em segundo lugar, em observância aos princípios da celeridade e da eficiência, de tudo dando-se publicidade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fundamento na análise jurídica dos fatos e documentos que instruem o Processo Administrativo nº 069/2025, esta Assessoria Jurídica **OPINA** no seguinte sentido:

1. Pela existência de **vício de legalidade insanável** na proposta apresentada pela empresa **TOCANTINS PRÉ MOLDADOS LTDA**, consistente no descumprimento de requisitos técnicos essenciais do objeto licitado, conforme atestado no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Urbanismo.
2. Pelo poder e dever da Administração Pública de, em exercício da **autotutela**, anular os atos administrativos eivados de ilegalidade.
3. Pela **legalidade e necessidade** da **ANULAÇÃO** dos atos de **adjudicação e homologação** do Pregão Eletrônico nº 043/2025.
4. Pela consequente **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa TOCANTINS PRÉ MOLDADOS LTDA, com fundamento no descumprimento dos itens 3.3 e 3.4 do Termo de Referência.
5. Pela **RETOMADA** do certame, com o retorno dos autos ao Setor de Licitações para convocação e análise da proposta da licitante classificada em segundo lugar.
6. Pela **PUBLICAÇÃO** de todos estes atos para ciência dos interessados.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Juiz de Fora/MG, 11 de julho de 2025.

ANDRÉ CASTRO MILWARD
OAB/MG nº135.073